



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:778 — Regula o trânsito da aguardente vínica dentro da área da Junta Nacional do Vinho ou para fora dela.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 29:779 — Determina que a Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores (C. R. T. A. A.) passe a denominar-se Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.) e define as suas atribuições.

Portaria n.º 9:273 — Inclue na tabela do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:204, respeitante aos adubos compostos, o adubo *Nitramónio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 29:778

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º A aguardente vínica só poderá transitar dentro da área da Junta Nacional do Vinho, ou para fora dela, quando acompanhada de guias passadas pelas delegações do mesmo organismo e siga o itinerário indicado nas próprias guias.

§ 1.º Considera-se aguardente vínica tam somente a proveniente da destilação de vinhos ou de segundos vinhos e que tenha gradações alcoólicas compreendidas entre 76º e 78,2 centesimais (artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934), não carecendo, por isso, de guia o trânsito de qualquer outra espécie de aguardente.

§ 2.º Fica exceptuado do disposto neste artigo o trânsito de quantidades não superiores a 100 litros de aguardente vínica, quando feito dentro da área da Junta e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934.

Art. 2.º As infracções do disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de 2\$ por cada litro de aguardente, nos termos do artigo 27.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934, e mais legislação aplicável.

§ único. Quando a aguardente fôr encontrada em trânsito sem ser acompanhada da respectiva guia, ou fazendo trânsito diverso do nela indicado, será apreendida

e mantida em sequestro até ser efectuado o pagamento da multa em que o transgressor fôr condenado.

Art. 3.º As investigações a que procedam quer os agentes da policia de investigação criminal, quer os comandantes distritais ou comandantes de secção da policia de segurança pública, os presidentes das câmaras municipais ou delegados especiais, nos termos do artigo 80.º, n.º 11.º e §§ 1.º e 2.º, do Código Administrativo, e as demais autoridades policiais, terão força de corpo de delito sempre que nelas tenha tido intervenção um fiscal da Junta Nacional do Vinho.

§ único. O juiz poderá, no entanto, officiosamente, a requerimento do Ministério Público, mandar proceder às diligências que repete indispensáveis à descoberta da verdade.

Art. 4.º São responsáveis por todas as infracções de trânsito de aguardentes fora das condições legais todos os que tenham intervindo nesse trânsito com conhecimento de que se trate do referido produto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:779

A Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores (C. R. T. A. A.) foi instituída para exercer acção reguladora dos preços do trigo, conforme o disposto nos decretos n.ºs 27:286 e 28:009, respectivamente de 24 de Novembro de 1936 e 5 de Setembro de 1937. Pede-se agora que a referida Comissão seja autorizada a exercer funções semelhantes em relação ao milho, sem prejuízo do abastecimento do Arquipélago.

Podia aproveitar-se a oportunidade para refundir a legislação promulgada, mas prevê-se que, depois de organizados os grémios da lavoura, tenha de existir um organismo coordenador da sua actividade e com mais largas atribuições do que as da actual Comissão. Por esse motivo se limitam as disposições dêste decreto ao que de momento se reputa indispensável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores (C. R. T. A. A.) passa a deno-

minar-se Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.).

§ único. São atribuídos à C. R. C. A. A. todos os direitos e obrigações que por lei ou contrato pertencem à C. R. T. A. A.

Art. 2.º Compete à C. R. C. A. A., além das atribuições a que se refere o artigo anterior:

1.º Proceder ao apuramento dos manifestos do milho da produção açoreana;

2.º Exercer acção reguladora de preços deste cereal, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação em vigor para o trigo, com o fim de evitar oscilações prejudiciais aos interesses da produção e do consumo;

3.º Autorizar a exportação de milho ou exportar o que tenha adquirido e que averiguadamente exceda as necessidades do consumo, tanto de umas ilhas para as outras como para fora do Arquipélago.

Art. 3.º A exportação a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior será limitada ao período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Maio de cada ano.

§ único. Fora deste período só pode exportar-se para o continente com prévia autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º Constituem receitas da C. R. C. A. A., além das autorizadas por lei, uma taxa por quilograma de milho exportado, a qual será fixada pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Comissão.

Art. 5.º A C. R. C. A. A. pode contrair empréstimos com autorização do Ministro da Agricultura e consignar à sua garantia e pagamento o penhor dos cereais adquiridos, o produto líquido da sua venda e as próprias receitas.

Art. 6.º A C. R. C. A. A. é composta de um presidente, um representante da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, dois da produção de cereais e um da moagem de trigo.

§ 1.º Os representantes da produção devem ser um produtor de trigo e outro de milho.

§ 2.º A C. R. C. A. A. continuará a ser assistida por um delegado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 7.º Um dos vogais da Comissão designado pelo Ministro da Agricultura exercerá as funções de vice-presidente.

§ 1.º Compete ao vice-presidente coadjuvar o presi-

dente no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

§ 2.º O vice-presidente tem direito a um subsídio mensal não superior a 500\$.

Art. 8.º Os serviços agronómicos insulares e as delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas prestarão à C. R. C. A. A. as informações e auxílio de que carecer para a realização das funções que lhe são cometidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 9:273

Tendo a Sociedade de Adubos Reis, Limitada, com sede em Lisboa, requerido a inclusão de um novo adubo, denominado *Nitramónio*, na respectiva tabela do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932; tendo sido feitas as devidas análises e cumprido o disposto no mesmo regulamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja incluído na tabela do artigo 4.º do supracitado regulamento, tabela respeitante aos adubos compostos, o adubo *Nitramónio*, com as seguintes características:

Nome e designação comercial dos adubos compostos	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimo de percentagens dos elementos fertilizadores
Nitramónio . .	Azoto. . . .	Nítrico . . .	9,5
		Amoniacal. .	9,5

Ministério da Agricultura, 25 de Julho de 1939. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.